



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral: **AGUIAR CASTRO**

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXX — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.749

BELEM — DOMINGO, 3 DE DEZEMBRO DE 1961

LEI N. 2398 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1961

Concede pensão anual de Cr\$ 35.000,00 à D. Delfina de Jesús Amorim.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida a D. Delfina de Jesús Amorim a pensão mensal de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00).

Art. 2.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), para ocorrer as despesas decorrentes do art. 1.º.

Art. 3.º A pensão concedida por esta lei, nos anos subsequentes, será incluída nos orçamentos do Estado.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor a 1 de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de dezembro de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Jesus Corrêa do Carmo
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 2399 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1961

Cria no bairro da Paróquia de N. S. do Perpétuo Socorro, nesta Capital, duas escolas mistas e autoriza o Executivo a abrir o crédito necessário à sua manutenção.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criadas no bairro da Paróquia de N. S. do Perpétuo Socorro, nesta Capital, duas escolas primárias mistas, nos termos do Regulamento que disciplinar a matéria.

Art. 2.º Para ocorrer o pagamento necessário ao ensino nessas escolas, que deverão possuir número nunca inferior a três, fica o Executivo autorizado a abrir o crédito necessário no corrente ano.

Art. 3.º Constará no orçamento de 1962 a despesa criada pela presente lei.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Deutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. ANTONIO VIEIRA

Responsável pelo expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. CAVALHEIRO DE MACEDO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de dezembro de 1961.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Finanças

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3644 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Cria duas escolas isoladas no Município de São Caetano de Odivelas.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição

Política do Estado, e atendendo a reivindicação do Município de São Caetano de Odivelas.

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criadas Escolas Isoladas nos lugares Cotia e Bacuriuba, no Município de São Caetano de Odivelas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de Novembro de 1961.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3.845 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre o Serviço Social Escolar e dá outras providências.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

Considerando que deve existir o relacionamento entre a Escola e a Comunidade;

Considerando ser a educação um processo contínuo que não depende exclusivamente da Escola mas, também, das influências da família e do meio a que pertence a criança;

Considerando que, com implantação do Serviço Social Escolar, os problemas individuais dos alunos e suas famílias serão tratados tecnicamente, os níveis da comunidade elevados e, consequentemente, as escolas melhor exercerão o papel coordenador que lhes cabe;

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado, na Secre.

LEIA NESTA EDIÇÃO

S u m á r i o

S E C Ç Ã O I

Atos do Poder Executivo

Leis ns. 2398 e 2399, de 1/12/61.
Decretos ns. 3844, 3845, 3846, 3847, 3848, 3849, 3820, 3851 e 3852, de 30/11/61.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Conceder, de 27/11/61.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Despachos exarados pelo sr Secretário, em 30/11/61.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conceder, de 27/11/61.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos do Sr. Diretor Geral, em 30/11/61.

etao rah mahr far shrdrt

S E C Ç Ã O II

Atos do Poder Judiciário

DIÁRIO DA JUSTIÇA

S E C Ç Ã O III

BOLETIM ELEITORAL

S E C Ç Ã O IV

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

S E C Ç Ã O V

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES

ASSINATURAS:

PUBLICIDADES:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	500,00
Número avulso ..	5,00
Número atrasado ..	6,00
Estados e Municípios:	
Anual	Cr\$ 1.500,00
Semestral	750,00
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescida de Cr\$ 5,00 ao ano.	

1 página de contabilidade, uma vez —	Cr\$ 3.000,00.
1 página comum, 1 vez —	Cr\$ 2.000,00.
Por mais de duas vezes —	10 % de abatimento.
Mais de cinco vezes —	20% de abatimento.
O centímetro por coluna —	Cr\$ 30,00.

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade das suas assinaturas, na parte superior do endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 31 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitados aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferênciamos a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se formarão para assinantes que os solicitarem.

ria de Estado de Educação e Cultura, o SERVIÇO SOCIAL ESCOLAR.

Art. 20. O "Serviço Social Escolar" atuará como um instrumento de interrelação da escola-comunidade, influenciando na solução dos problemas escolares e contribuindo para tornar a escola um centro sócio-educativo, onde os membros da localidade possam encontrar um ambiente que lhes permita elevar seus próprios níveis de vida.

Art. 30. O "Serviço Social Escolar", que é uma aplicação do Serviço Social no campo da educação, tem por objetivos:

a) difundir no ambiente escolar o valor e necessidade do Serviço, a fim de provocar uma consciente e efetiva colaboração;

b) atender aos alunos que, por suas condições de personalidade ou características econômico-social, constituem "caso social";

c) prestar cooperação pedagógica junto aos alunos, levando aos pais informações sobre a função da escola, fazendo os pais entenderem a responsabilidade que lhes cabe;

d) informar os professores acerca dos problemas de ordem social que impedem o aluno de dar cumprimento às suas obrigações escolares, ajudando-os a compreenderem mais cada criança;

e) despertar nos alunos as suas aptidões, fornecendo-lhes os elementos necessários ao reconhecimento de sua vocação;

f) integrar e participar ativa-

mente da equipe de profissionais que atua na escola, para atender aos movimentos e problemas que se apresentem;

g) incentivar a organização e impulsionar o funcionamento das Instituições Escolares nos estabelecimentos de ensino, dando-lhes um sentido social;

h) projetar a ação da escola no lar e na comunidade;

i) proporcionar a interrelação da escola, autoridades e demais instituições da comunidade, participando dos seus programas e procurando interessá-los nos problemas comuns;

j) realizar inquéritos e pesquisas sociais que possibilitem o conhecimento do educando, das condições sociais de vida e da realidade comunitária;

l- possibilitar a execução de atividades que visem a elevação do nível profissional, financeiro, higiênico e cultural das famílias dos escolares;

m) prestar assistência educacional e social em seu amplo sentido.

Art. 40. Os objetivos de que trata o artigo anterior, poderão ser desenvolvidos através dos seguintes campos:

10. — Ação Social
20. — Inquéritos e pesquisas
30. — Orientação Educacional
40. — Assistência Econômica
50. — Educação Sanitária
60. — Assistência Habitacional
70. — Educação Familiar e Social
80. — Cooperação e Incentivo

as Instituições Escolares.

90. — Clínica Psicológica.

Art. 50. O "Serviço Social Escolar" aplicará os métodos de Serviço Social de Casos, Serviços Sociais de Grupo e Organização Social da Comunidade.

Art. 60. O "Serviço Social Escolar" poderá localizar Núcleos em estabelecimentos de ensino estaduais pré-primários, primários ou de nível médio, quer na Capital, quer no interior, desde que suas condições permitam e existam Assistentes Sociais e outros técnicos para desempenho das funções específicas.

Art. 70. Ao "Serviço Social Escolar" será fixada uma importância necessária ao custeio das despesas de cada núcleo, bem como para facilitar a solução de casos em tratamento.

Art. 80. O "Serviço Social Escolar" disporá do seguinte pessoal:

- a) Supervisor;
- b) Assistente Social;
- c) Auxiliar Social;
- d) Orientador Educacional;
- e) Auxiliares de Administração.

Art. 90. O "Serviço Social Escolar" reger-se-á por um Regulamento, baixado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1961.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3846 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Cria uma escola isolada no Município de Bujará.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada uma Escola Isolada no lugar Galvão Grande (Aço Guajará-Açu), no Município de Bujará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de Novembro de 1961.

Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3847 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Transforma em Grupo Escolar a Escola Reunida de Benfica, no Município de Ananindeua.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e atendendo reivindicação, do Município de Ananindeua.

DECRETA:

Art. 1.º Fica transformada em Grupo Escolar a Escola Reunida da Vila de Benfica, no Município de Ananindeua.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de Novembro de 1961.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3848 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Aprova o regimento Interno do Ginásio Estadual "Prof. Bernardino Pereira de Barros", na sede do Município de Abaetetuba.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno do Ginásio Estadual "Prof. Bernardino Pereira de Barros", na cidade de Abaetetuba, sede do Município do mesmo nome, que com este baixa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de Novembro de 1961.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Regimento Interno do Ginásio Estadual "Prof. Bernardino Pereira de Barros", na cidade de Abaetetuba, sede do Município do mesmo nome, baixado com o Decreto n. 3848 — de 30 de novembro de 1961.

CAPÍTULO I

Das finalidades

Art. 1.º O Ginásio Estadual "Prof. Bernardino Pereira de Barros", fundado e mantido pelo Governo do Estado do Pará, com sede em Abaetetuba, Estado do Pará, tem por objetivo ministrar o ensino, secundário dentro dos planos, leis e normas estabelecidas pela legislação federal em vigor, dentro dos princípios dos ideais de solidariedade humana.

Art. 2.º Em sua organização interna reger-se-á pelo presente regulamento.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3.º O Ginásio Estadual "Prof. Bernardino Pereira de Barros" manterá, sob regime de externato a critério da Diretoria, para ambos os sexos, em turnos diurnos e curso ginásial regido pela legislação inerente, quanto à seriação, programas e demais aspectos de sua atividade educacional.

Art. 4.º O estabelecimento terá a seguinte organização administrativa: Direção — Secretaria — Auxiliares de Administração e Disciplina — Corpo Docente — Orientação Educacional — Corpo Discente.

CAPÍTULO III

Da Administração Geral

Art. 5.º Administração Geral do estabelecimento estará a cargo do Diretor, que presidirá todas as atividades escolares, o trabalho dos professores e de alunos, a orientação educacional e demais relações da comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 6.º O cargo de Diretor será exercido por quem estiver devidamente credenciada sob o ponto de vista legal, investido em tal função por deliberação da entidade mantenedora do estabelecimento, com aprovação da Diretoria do Ensino Secundário.

Art. 7.º Compete ao Diretor:

- a) cumprir e fazer cumprir as leis de ensino e as determinações legais das autoridades competentes na esfera de suas atribuições;

b) representar oficialmente o estabelecimento perante as autoridades federais, estaduais municipais;

c) superintender os atos escolares que dizem respeito a administração, ao ensino e a disciplina no estabelecimento;

d) corresponder-se com as autoridades superiores do ensino em todos os assuntos que se referirem ao estabelecimento, através do inspetor de ensino secundário;

e) dar posse e exercício a todo o pessoal do estabelecimento, na forma da lei;

f) convocar reuniões do corpo docente e presidi-las;

g) receber, informar e despachar petições e papeis, encaminhando-os às autoridades superiores do ensino, quando fôr o caso através do inspetor de ensino secundário junto ao estabelecimento;

h) visar o ponto do pessoal;

i) visar as datas e horários para exame, designando banca examinadora e promovendo a sua realização nos termos da legislação escolar vigente, submetendo-os ao inspetor de ensino secundário;

j) assistir às aulas, atos de exercícios escolares de qualquer natureza;

l) rubricar todos os livros de escrituração do estabelecimento;

m) assinar as folhas de pagamento e todos os demais documentos relativos ao estabelecimento;

n) aplicar penalidades disciplinares aos professores, funcionários e alunos do estabelecimento, segundo a legislação em vigor e, conforme as disposições deste regulamento.

Art. 8.º Em suas faltas ou impedimentos a direção do estabelecimento será exercida pelo Sub-Diretor, devendo este estar aprovado pela Diretoria do Ensino Secundário.

Art. 9.º Cabe ao Sub-Diretor:

- coadjuvar o Diretor na administração do estabelecimento, nos trabalhos escolares e nos demais atos para os quais fôr convocado por aquele;
- substituir o Diretor em suas férias ou impedimentos;

CAPÍTULO IV Da Secretaria

Art. 10. O cargo de secretário será exercido por pessoa devidamente credenciado sob o ponto de vista legal, indicado pelo Diretor do Estabelecimento, com aprovação da Diretoria de Ensino Secundário.

Art. 11. A Secretaria terá a seu cargo todo o serviço de escrituração, arquivo, fichário e correspondência do estabelecimento.

Art. 12. Ao Secretário compete:

- organizar o serviço da Secretaria, de modo a concentrar toda a escrituração escolar do estabelecimento;
- organizar o arquivo de modo a preservação dos documentos escolares e poder atender prontamente a qualquer pedido de informação ou esclarecimento do interessado ou do Diretor;
- cumprir e fazer cumprir os despachos e determinações do Diretor;
- superintender ou fiscalizar os serviços da Secretaria, distribuindo os trabalhos entre seus auxiliares;
- redigir e fazer expedir toda a correspondência oficial, submetendo-a antes, à assinatura do Diretor;
- redigir e subscrever os editais de chamada para exame e matrículas, os quais serão publicados por ordem do Diretor;
- trazer em via a coleção de

leis, regulamentos, instruções, circulares e despachos que digam respeito às atividades do estabelecimento;

h) elaborar os relatórios oficiais, sempre que solicitados por ordem superior;

i) escriturar os livros, fichas e demais documentos que se referirem às notas e médias dos alunos do estabelecimento, efetuando na época legal os cálculos de aprovação dos resultados;

j) lavrar e subscrever as atas e termos referentes a exames, provas e resultados de trabalhos escolares.

CAPÍTULO V

Dos Auxiliares de Disciplina e Administração

Art. 13. Aos Auxiliares de disciplina e administração compete:

a) cumprir as determinações do Diretor e do Secretário, quando subordinados a estes;

b) zelar pela disciplina geral dos alunos dentro do estabelecimento ou em suas imediações;

c) usar de solicitude, moderação e delicadeza no trato com os alunos;

d) prestar assistência aos alunos que ser enfermarem ou sofrerem qualquer acidente, ministrando-lhes os socorros de emergência;

e) levar ao conhecimento do Diretor ou dos funcionários por ele designados os casos de infração à disciplina;

f) atender aos professores em aula, nas solicitações de material escolar e sobre os fatos disciplinares ou de assistência ao aluno;

g) encaminhar ao Diretor os alunos retardatários e não permitir, antes de findo os trabalhos escolares, a saída de alunos sem a necessária licença;

h) auxiliar na realização de solenidades e festas escolares e nos trabalhos de exame, segundo o estabelecido pelo Diretor.

CAPÍTULO VI

Do Corpo Docente

Art. 14. A constituição do corpo docente far-se-á nos termos da legislação federal, estadual ou municipal em vigor.

Art. 15. Será assegurada remuneração condigna aos membros do corpo docente, de conformidade com o disposto na legislação que regula a matéria.

Art. 16. São deveres dos professores:

a) reger classes de conformidade com a distribuição feita pelo Diretor, no horário estabelecido;

b) zelar pela disciplina geral do estabelecimento, em cooperação com o Diretor e particularmente pela disciplina de sua classe;

c) cumprir o programa estabelecido, na conformidade das instruções oficiais vigentes;

d) verificar a presença dos alunos e marcar-lhes as faltas no diário de classe;

e) registrar no mesmo diário de classe, a matéria lecionada;

f) apresentar à Secretaria, com antecedência de 24 horas, a lista dos pontos para exame, em duas vias devidamente rubricadas;

g) devolver à Secretaria, dentro de 8 dias, a contar da data de sua realização, as provas parciais de sua disciplina devidamente corrigidas e julgadas, consoante instruções oficiais vigorantes na ocasião;

h) tomar parte nos trabalhos de exames e em outras de sua competência para que fôr designado;

i) impedir a entrada e saída de alunos, depois de iniciada a chamada ou antes do fim da aula;

a não ser por motivo considerado justo;

j) escolher os livros didáticos a serem adotados para o ensino, dando prévio conhecimento à direção de escolha feita, que não poderá ser modificada no decorrer do ano letivo;

l) propor por escrito, ao Diretor, a aquisição de livros para a Biblioteca e de tudo que seja necessário à eficiência de seu trabalho didático;

m) zelar cuidadosamente pela educação moral e cívica de seus alunos;

n) comparecer às solenidades do estabelecimento, bem como, as reuniões do corpo docente convocadas pelo Diretor;

o) receber condignamente as autoridades;

p) estar presente no estabelecimento na hora do início de sua aula, retirando-se depois de finda a mesma;

q) prevenir, em tempo útil, as faltas a que se veja obrigado;

r) manter, com os colegas, espírito de colaboração e solidariedade indispensável à eficiência da obra educativa realizada no estabelecimento;

s) atender as solicitações do Diretor feitas no interesse do ensino;

t) cumprir as obrigações estabelecidas em contrato, de conformidade com a legislação federal e a conveniência do ensino;

Art. 17. É vedado ao professor:

a) dar conhecimento aos alunos das listas de ponto organizadas para exame;

b) ditar pontos;

c) fumar nas classes durante a regência das aulas;

d) aplicar penalidade aos alunos, exceto de advertência, repreensão e retirada da sala de aula.

Art. 18. Compete ao orientador educacional:

a) organizar o fichário dos alunos do estabelecimento;

b) pesquisar as causas de insucesso dos alunos nos estudos, anotando os dados que puder recolher, em visitas domiciliares à família, em entendimento com os professores e os de sua própria observação;

c) auxiliar os alunos e conhecer as oportunidades educacionais da cidade do Estado e do País;

d) levar os alunos a conhecer as profissões e a compreender os problemas do trabalho de forma que possam preparar-se para a vida na comunidade;

e) auxiliar os alunos na consecução de seus objetivos educacionais;

f) cooperar com os professores, no sentido da boa execução dos trabalhos escolares, com o Diretor em sua orientação administrativa;

g) zelar para que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica;

h) organizar atividades extra-curriculares que concorram para completar a educação dos alunos;

i) colaborar no preparo das comemorações cívicas e solenidades da escola, como parte integrante do processo educativo geral;

j) realizar palestras e promover reuniões de estudo em classe, principalmente, na falta dos professores;

l) elaborar anualmente, um relatório dos seus trabalhos, com as conclusões que das observações feitas, resultarem.

CAPÍTULO VIII

Do Corpo Discente

Art. 19. O corpo discente é constituído de todos os alunos regularmente matriculados no estabelecimento.

Art. 20. Constituem deveres do aluno:

a) acatar a autoridade do Diretor, dos professores e dos funcionários do estabelecimento e tratá-los com urbanidade e respeito;

b) tratar com urbanidade os colegas;

c) apresentar-se decentemente trajado e com assessor;

d) usar quando adotados os uniformes para as aulas comuns e para as sessões de educação física;

e) ser assíduo e pontual nos trabalhos escolares;

f) ocupar em sala lugar que lhe fôr designado, ficando responsável pela respectiva carteira;

g) possuir material exigido, conservando-o em perfeita ordem;

h) levantar-se em classe à entrada e saída do professor, do Diretor, de autoridades de ensino ou de visitantes;

i) comparecer às comemorações cívicas;

j) colaborar com a direção do estabelecimento na conservação do prédio, do mobiliário escolar e de todo o material de uso coletivo;

l) indenizar os prejuízos quando produzir dano material no estabelecimento e a objetivos de propriedade de colegas e de funcionários;

m) devolver, no devido tempo os livros que retirar da biblioteca para consultas.

Art. 21. Aos alunos é expressamente proibido:

a) entrar em classe ou de lá sair, sem permissão do professor;

b) ausentar-se do estabelecimento sem a anuência do Diretor;

c) ocupar-se durante as aulas, com qualquer outro trabalho extranho às mesmas;

d) promover, sem autorização do Diretor coletas e subscrições dentro do estabelecimento, ou fora dele, usando o nome da instituição;

e) formar grupo ou promover algazarra ou distúrbios nos corredores e pátios, bem como nas imediações do estabelecimento durante o período de aula e no seu início ou término;

f) permanecer ou estabelecimento fora das horas de trabalho escolar;

g) trazer consigo livros impressos, gravuras ou escritos considerados imorais bem como, armas e quaisquer outros objetos perigosos;

h) fumar, jogar ou usar de bebidas alcohólicas em toda a área do estabelecimento;

i) praticar, dentro ou fora do estabelecimento, ato ofensivo à moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO IX

Das penalidades

Art. 22. Aos funcionários administrativos serão aplicadas pelo Diretor as seguintes penalidades: advertência, suspensão e dispensa.

§ 1.º. Incorrerá nas penalidades deste artigo o funcionário que:

a) faltar com o devido respeito a seus superiores hierárquicos;

b) demonstrar descaso ou incompetência para o serviço;

c) tornar-se, pelo seu procedimento incompatível com as funções que exerce;

§ 2.º. A pena de dispensa de que trata o presente artigo será

aplicado de acordo com as normas prescritas na legislação trabalhista em vigor.

Art. 23 Os componentes do corpo docente estão sujeitos às penalidades de advertência e exoneração, aplicadas pelo Diretor respeitadas as disposições legais.

Art. 24. Pela inobservância de seus deveres, são os alunos passíveis das seguintes penalidades:

- a) admoestação e repreensão em aula, pelo professor;
- b) expulsão da sala de aula pelo professor, que neste caso, fará imediata comunicação à direção do estabelecimento;
- c) repreensão reservada, oral ou escrita pelo Diretor;
- d) suspensão;
- e) suspensão com perda de provas ou cancelamento de matrícula.

§ 10. A pena de suspensão aplicada pelo Diretor será graduada em função da falta cometida e não isenta da obrigatoriedade de apresentação de trabalho escolar previamente determinado para ser executado pelo aluno que sofreu a medida disciplinar em correspondência ao tempo de duração da pena.

§ 20. A pena de suspensão ou cancelamento de matrícula, com perda de provas ou exames, será aplicada por motivo de falta grave e após ser verificado a culpabilidade do aluno mediante processo instaurado por uma comissão de três membros, presidida por um representante da Inspeção Federal junto ao estabelecimento.

§ 30. Na apuração da pena a que se refere o parágrafo anterior, sendo o aluno menor, será assistido pelo pai ou responsável.

Art. 25. A direção do estabelecimento reserva-se o direito de não renovar a matrícula do aluno que for manifestamente incorrigível, colocando os documentos de transferência à sua disposição ou de responsável, quando se tratar de aluno menor.

CAPÍTULO X Da Vida Escolar

Art. 26. Com finalidade de proporcionar aos pais e responsáveis do aluno o conhecimento diário de suas atividades, o estabelecimento adotará uma caderneta escolar, destinada:

- a) anotações diárias da presença do aluno;
- b) ao registro das notas mensais dos exercícios;
- c) à notificação das infrações disciplinares e de faltas de cumprimento das obrigações escolares;
- d) ao lançamento do resultado das provas parciais e finais.

Art. 27. Os pedidos de retirada antecipada, salvo em casos de enfermidade, somente serão atendidos quando solicitados pelos interessados ou responsáveis, mediante anotação na carteira escolar do aluno.

Art. 28. O aluno em atraso com seus pagamentos poderá, a juízo da direção do estabelecimento, ser impedido de prestar as provas parciais ou finais, mas não se poderá recusar certificado ou transferência ao aluno que tenha prestado provas finais.

Art. 29. O horário para os exames será afixado, pelo menos com 48 horas de antecedência, em lugar franqueado aos alunos e na sala dos professores.

Art. 30. A direção do estabelecimento programará as aulas dentro do seguinte princípio:

- a) as aulas terão duração de cinquenta minutos;

b) haverá um intervalo de 10 minutos entre duas aulas consecutivas.

§ 10. A direção do estabelecimento, observado o dispositivo neste artigo, fixará o horário escolar antes do início do ano letivo podendo ainda programar o ensino religioso e o seu regime didático, que será ministrado de acordo com a manifestação do aluno ou de seu responsável.

§ 20. A direção do estabelecimento não poderá recusar matrícula ao aluno, existindo vaga por motivos de divergência religiosa e de preceito de raça ou classe.

CAPÍTULO XI

Da Escrituração e Arquivo

Art. 31. Constituirão o arquivo do estabelecimento:

- a) a documentação relativa aos alunos;
- b) os livros e modelos oficiais exigidos pela legislação em vigor;
- c) o documento referente ao movimento econômico e financeiro do estabelecimento.

Parágrafo único. Integram igualmente o arquivo, como elementos auxiliares de escrituração:

- a) protocolo de entrega e devolução de provas parciais;
- b) ponto para professores e auxiliares;
- c) diários de classe;
- d) cadernetas de tesouraria para recibo de pagamento das contribuições dos alunos;
- e) fichas da Tesouraria para lançamento do pagamento de contribuições dos alunos;
- f) livros de registro de penas disciplinares impostas aos alunos.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 32. O dia 15 de outubro, Dia do "Professor" será condignamente celebrado, elaborando-se programa de festividade.

Art. 33. Nenhum documento poderá ser retirado do arquivo, salvo casos excepcionais, permitirse-lá a substituição da certidão de nascimento por fotocópia devidamente selada e autenticada.

Art. 34. Os documentos em língua estrangeira, quando apresentados para efeito de inscrição ou matrícula, far-se-ão acompanhar da respectiva tradução feita por tradutor juramentado, selado e autenticado na forma da Lei.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição ou matrícula de que trata este artigo, os alunos deverão submeter-se a exames de adaptação de acordo com a legislação que regula a matéria.

Art. 35. A biblioteca do estabelecimento será fonte de consulta e informação para os professores e centro também de leitura e recreação para alunos.

Art. 36. No ato da admissão ou matrícula no estabelecimento, deverá o professor, funcionário, aluno ou responsável, quando menor, declarar por escrito estar de acordo com todas as cláusulas deste Regimento.

Art. 37. As turmas terão o limite máximo de 50 alunos.

Art. 38. Somente serão aceitas transferências para as turmas das diversas séries, desde que haja vagas, mediante exame de avaliação de Português e Matemática, perante banca examinadora formada pela direção do estabelecimento.

Art. 39. Para a inscrição dos candidatos aos exames de admissão, será exigido a seguinte documentação:

- a) requerimento firmado pelo candidato ou por responsável, di-

rigido ao Diretor do estabelecimento, com declaração de que não se inscreveu, nem se inscreverá em exames de admissão, em outro estabelecimento, na mesma época;

b) prova de idade em que se verifique ter a candidato 11 anos completos ou a completar até 31 de junho;

c) provas regulamentares de sanidade física e material e de imunização anti-variológica, podendo ser feita, ainda exigências de quaisquer outras provas, sempre que as autoridades sanitárias competentes as julgarem necessárias;

d) certificado de conclusão do curso primário complementar.

Art. 40. São matérias de exame de admissão: Português, Geografia, Matemática, História do Brasil, especialmente do Brasil.

§ 10. Haverá prova escrita e oral de Português, sendo a escrita eliminatória. Considerando-se habilitado, para o prosseguimento dos exames, o aluno que, na prova escrita de Português, tiver alcançado nota igual ou superior a cinco (5).

§ 20. Das outras disciplinas serão realizadas provas, escritas somente.

Art. 41. Este Regimento poderá ser modificado quando houver conveniência para o ensino e para a administração, e sempre que venha a colidir com a legislação em vigor, submetendo-se as alterações, à aprovação da Diretoria do Ensino Secundário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antonio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3.849 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Cria a Comissão de Construção e Conservação de Escolas e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

Considerando a necessidade de centralizar em um órgão especial as construções e a conservação dos prédios escolares, a fim de que as atividades da Secretaria de Estado de Educação e Cultura não sofram solução de continuidade;

DECRETA:

Art. 10. Fica criada a Comissão de Construção e Conservação de Escolas, integrada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 20. A Comissão de que trata o artigo anterior, terá por finalidade planejar, executar ou fiscalizar todos os serviços relativos aos prédios estaduais, utilizados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 30. Os recursos destinados à construção e conservação dos prédios, serão colocados à disposição da Comissão, em estabelecimento bancário, sendo a movimentação feita pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, que prestará contas.

Art. 40. O Secretário de Estado de Educação e Cultura baixará as instruções reguladoras das atividades da Comissão.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1961.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antonio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3.850 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Transforma em Escola Reunida a Escola Isolada do lugar Nurinim, no município de Ananindeua.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo reivindicação do município de Ananindeua,

DECRETA:

Art. 10. Fica transformada em Escola Reunida a Escola Pública do lugar Murinim, no município de Ananindeua.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antonio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3.851 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Cria um comissariado de Polícia no lugar denominado Muratuba, no Município de Óbidos.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a conveniência do serviço público,

DECRETA:

Art. 10. Fica criado um Comissariado de Polícia no lugar denominado Muratuba, no município de Óbidos, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: costa fronteira de Óbidos, lugar Muratuba com limites até ao Lago Grande.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Amilcar Carvalho da Silva
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO N. 3.852 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Estabelece normas para admissão e remuneração de pessoal extranumerário e dá outras providências.

O Governador do Estado, usando de suas atribuições constitucionais e

Considerando que, em virtude da falta de uniformidade na regulamentação do problema de admissão e regime de trabalho do Pessoal Variável, torna-se indispensável fixar normas atualizadas a respeito,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 10. O Poder Executivo poderá manter em cargos públicos criados por lei, pessoal extranumerário.

Art. 20. O Pessoal extranumerário será sempre admitido ou reconduzido eventualmente e a título precário, com funções determinadas e salário fixado previamente, obedecidos rigorosamente os limites da dotação própria da verba orçamentária correspon-

dente.

Art. 30. O pessoal extranumerário se divide em:

I—Contratados

II—Diaristas

Art. 40. O orçamento da despesa classificará de maneira distinta as dotações destinadas a cada uma das modalidades de extranumerários.

Art. 50. Nenhum extranumerário será admitido sem prévia e rigorosa verificação de capacidade física, moral e intelectual, consubstanciada, conforme o caso em:

I—Exame de sanidade física promovida por junta médica oficial.

II—Apresentação de atestado de idoneidade moral.

III—Aprovação de testes próprios.

Art. 60. Qualquer ato, inclusive de dispensa relativo a pessoal extranumerário, só terá validade depois de publicado no órgão oficial do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Contratados

Art. 70. Contratado é o admitido, mediante assinatura de um contrato bilateral, por prazo nunca superior a um ano, para o desempenho de função para a qual, a critério do Departamento do Serviço Público (DSP) não haja no quadro do funcionalismo pessoa devidamente habilitada e disponível.

Art. 80. Para a admissão do servidor contratado o chefe do serviço interessado fará proposta, devidamente justificada, ao Governador do Estado, através do Departamento do Serviço Público, instruindo o processo com as seguintes documentos:

a) Prova de capacidade técnica para a função;

b) Fôlha corrida expedida pela repartição policial competente.

c) Prova de quitação com o serviço militar;

d) Atestado de vacinação anti-variológica;

e) Atestado de sanidade e capacidade física para o desempenho da função;

f) Minuta do contrato a ser firmado.

Art. 90. Aceita a proposta e aprovada a minuta do contrato, será este submetido ao registro do Tribunal de Contas do Estado, e, sendo por este aprovado, será publicado no órgão oficial do Estado, e após transcrito em livro especial no Departamento do Serviço Público.

CAPÍTULO III

Dos Diaristas

Art. 10. Diarista é o admitido pelo chefe da repartição ou serviço, com autorização prévia do Governador do Estado, para o desempenho de funções auxiliares ou transitórias.

Art. 11. É expressamente vedada a admissão de diarista para funções inerentes às profissões liberais e de natureza burocrática, não se estendendo esta proibição, todavia, aos trabalhos de conservação e asseio.

Parágrafo Único. O chefe da repartição ou serviço que infringir o disposto neste artigo ficará passível da obrigação de indenizar os cofres do Estado da importância que houver sido paga ao diarista irregularmente admitido, cuja dispensa imediatamente se providencia.

Art. 12. Os chefes do serviço justificarão a proposta de admissão de diaristas, indicando o local e a natureza dos trabalhos e jun-

tando à mesma os seguintes documentos:

a) Atestado de boa conduta, firmado por pessoa idônea;

b) Atestado de capacidade para o desempenho da função, firmado de preferência, por chefes de serviço ou empresa onde já tenha exercido função semelhante;

c) Atestado de vacina.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 13. Nenhum pagamento de pessoal extranumerário poderá ser efetuado sem que o ato de sua admissão tenha sido publicado no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único. Incumbirá ao Departamento do Serviço Público, zelar pela observância do disposto neste artigo, assinalando, no ato de conferência, para cancelamento antes do empenho, a inclusão do extranumerário admitido sem as cautelas previstas neste decreto.

Art. 14. O pessoal extranumerário não poderá ter salário superior ao vencimento dos funcionários públicos que executem trabalho análogo.

Art. 15. Estendem-se ao pessoal extranumerário as vantagens de férias e licença para tratamento de saúde abalada em decorrência do exercício da função.

Art. 16. É vedado permitir que o extranumerário entre em exercício antes de ultimado o processo de sua admissão.

Art. 17. Os Chefes de repartições e serviços do Estado, providenciarão dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da vigência deste Decreto a regularização do pessoal extranumerário que lhe fôr jurisdicionado, sob pena de ser automaticamente declarada a dispensa dos servidores cuja admissão se tenha processado em desacordo com as normas estabelecidas.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, reogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1961.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Governo
José Maria Mendes Pereira
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1961

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hugo de Almeida, ocupante do cargo de Desenhista, padrão N, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 16-7-51 a 16-7-61.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1961.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1961

O Governador do Estado resolve apresentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Raimundo Costa e Silva, guarda de 2ª classe da Inspeção da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo,

acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência concedido pela Lei n. 2172 de 17-1-1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1961.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1961, destinada a despesas de qualquer natureza com o desenvolvimento do programa de formação de pastagens, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rodônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário da Silva Machado e a segunda pelo seu Procurador, Senhor Rubens Cantanhede Mota identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1906), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois (1962) (art. 9.º, § 2.º da Lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empergar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acôrdoantes a êste acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, à quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) valcr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4. Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.0.2 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal 3.2.4.3

— Formação de Pastagens; 24 — Rondônia; 1 — Despesas de qualquer natureza com o desenvolvimento do programa de formação de pastagens: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcela e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Regulamento de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Mártires Coelho, Chefe da Assessoria de Acôrdos da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de outubro de 1961.

General MÁRIO DA SILVA MACHADO

P. P. RUBENS CANTANHEDE DA MOTA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Carlos Dias Reis

Leonel Monteiro

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) consignado no Orçamento da União para o exercício de 1961 e destinada ao custeio das despesas de qualquer natureza com o desenvolvimento de programa de formação de pastagens, a cargo do referido

Território.

Recuperação de 100 Ha na Fazenda "Milagres" constante de broca, derrubada, queima, encoivramento, aração, dradagem e plantio	250.000,00
Recuperação de 100 Ha na Colônia de Candelas, sendo os serviços identicos ao item 1.º	250.000,00
Recuperação de 100 Ha na Fazenda "Pau D'Oleo", serviços identicos nos itens 1) e 2)	250.000,00
Consertos e reparos em cercas e currais das localidades compreendendo, substituição de moirões, travessas e aposição de arame farpado	200.000,00
Para aquisição de sementes de capins e forrageiras	30.000,00
Eventuais	20.000,00
T O T A L	Cr\$ 1.000.000,00

ATérmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00 dotação de 1961, destinada à aquisição de Máquinas agrícolas implementos e peças e acessórios.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário da Silva Machado e a segunda pelo seu procurador, Senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente côrdo, nos termos do rtigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1906), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo anc, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois (1962) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1806 de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empergar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo — Sub-Anexo 70 — SPVEA DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social CONSIGNAÇÕES: 3.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal) DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1.

— Mecanização da Lavoura 0 1— Acre 1 — Despesa de qualquer natureza com a aquisição de máquinas agrícolas, implementos, peças e acessórios: Cr\$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses Públicas, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro previstas no artigo 246, do Regulamento de Contabilidade de 1922, poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Mártires Coelho, Chefe da Assessoria de Acordos da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de outubro de 1961.

General MARIO DA SILVA MACHADO

RUY MENDES

MARIA DE NAZARE RAMOS BOLONHA

Testemunhas:

Maria Brigida

(Ass. Illegível)

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Acre, para aplicação da dotação de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1961, e destinada à despesas de qualquer

natureza com a aquisição de máquinas agrícolas, implementos, peças e acessórios.

1 — Aquisição de um trator de esteira de 40 HP na barra de tração	3.000.000,00
2 — Aquisição de um arado de 4 discos	120.000,00
3 — Aquisição de uma grade de 32 discos	80.000,00
4 — Aquisição de peças e acessórios para máquinas agrícolas	80.000,00
T O T A L	Cr\$ 4.000.000,00

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1961, destinada aos Serviços de Abastecimento D'água em Iáta, inclusive perfuração de poços.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário da Silva Machado e a segunda pelo seu Procurador, Senhor Rubens Cantanhede Mota identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois (1962), (art. 9º., § 2º. da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4, Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.0.2 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal) DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento: 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 24 — Rondônia; 3 — Serviços de Abastecimento de Água em Iáta, inclusive perfuração de poços — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponi-

bilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a

Cr\$ 500.000,00 ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Regulamento de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de outubro de 1961.

General MARIO DA SILVA MACHADO

RUBENS CANTANHEDE MOTA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Carlos Dias Reis

Leonel Monteiro

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

Plano de aplicação referente à dotação de Cr\$ 1.000.000,00 — 1961 — destinada aos Serviços de Abastecimento D'Água em Iáta, inclusive perfuração de poços para efeito de assinatura de convênio

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
Construção de uma caixa d'água na Colônia do Iáta com capacidade para 30.000 litros	m3	8,50	200,00	1.700,00
1. Movimento de terra				
a) Cavas	m3	8,344	18.200,00	151.860,80
2. Concreto armado				
a) Corôa das sapatas	m3	3,969	18.200,00	72.235,80
b) Vigas circular sôbre as sapatas	m3	8,625	18.200,00	156.975,00
c) Colunas	m3	5,163	18.200,00	93.966,60
d) Travessas das colunas	m3	0,970	18.200,00	17.654,00
e) Vigas inferiores e superiores do reservatório	m3	12,937	18.200,00	235.453,40
f) Reservatório c tampa	m3	0,245	18.200,00	4.459,00
g) Bloco de concreto de apoio à escada				732.604,60
3. Revestimento				
a) Interna	m2	37,60	375,00	14.100,00
b) Externa	m2	260,90	200,00	52.180,00
4. Diversos				
a) Escada de ferro	—	—	—	66.280,00
b) Instalação hidráulica com bomba	—	—	—	45.000,00
				154.415,40
				199.415,40
TOTAL GERAL				Cr\$ 1.000.000,00

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00 — dotação de 1961, destinada à União dos professores primários do norte goiano, a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA representada a primeira pelo seu Superintendente,

General Mário da Silva Machado e a segunda pelo seu Procurador, Padre Lisbino Garcia do Carmo, identificado neste ato, como o próprio, foi firmado o presente têrmo de contrato para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regula-

mento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806) de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e dois (1.962), (art. 9o., § 2o. da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se ao seu termo qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINARIAS:** Verba 2.0.0.0 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.0.3 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal) **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazia Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas à despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.666, de 12 de julho de 1954. 10 — GOIÁS; 3 — Prelazia de Tocantinópolis; 12 — União dos Professores Primários do Norte Goiano — Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

CLÁUSULA OITAVA: — Fica eleito o fóro da Comarca de Belém para dirimir qualquer dúvida surgida durante a execução deste contrato.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de outubro de 1961.

General MARIO DA SILVA MACHADO
P.p. Padre LISBINO GARCIA DO CARMO
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara de Alencar

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1961, destinada à União dos Professores Primários do Norte Goiano, a cargo da referida Prelazia.

I — EMPENHOS DE EQUIPAMENTOS

Curso de aperfeiçoamento de vinte (20) dias	Cr\$ 100.000,00
	<u>Cr\$ 100.000,00</u>

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Registro do Araguaia, Estado do Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00 — dotação de 1961, destinada ao Instituto Bom Jesus de Guiratinga, a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Registro do Araguaia, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário da Silva Machado e a segunda pelo seu Procurador Padre Raul Tavares de Sousa, identificado neste ato, como o próprio, foi firmado o presente termo de contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806) de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e dois (1.962), (art. 9o., § 2o. da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se ao seu termo qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS:** Verba 2.0.0.0 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.0.3 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal) **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazia Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas à despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.666, de 12 de julho de 1954. 13 — Mato Grosso; 5 — Prelazia do Registro do Araguaia; 4 — Instituto Bom Jesus de Guarátinga Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

CLAUSULA OITAVA: — Fica eleito o fóro da Comarca de Belém para dirimir qualquer dúvida surgida durante a execução deste contrato.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de outubro de 1961.

General MARIO DA SILVA MACHADO
Pe. RAUL TAVARES DE SOUSA
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Rosarima Moreira Rocha

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Registro do Araguaia, Estado do Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1961, e destinada ao Instituto Bom Jesus de Guarátinga, a cargo da referida Prelazia.

5 Mesas para refeitório a Cr\$ 12.000,00	60.000,00
52 Armários para dormitório a Cr\$ 2.000,00 ..	104.000,00
20 Camas colegiais a Cr\$ 2.600,00	52.000,00
30 Carteiras individuais a Cr\$ 2.800,00	84.000,00

TOTAL Cr\$ 300.000,00

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (SNAPP)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 5/61

Ata de Realização da Concorrência Pública n. 5/61.

As dez (10) horas do dia vinte e oito (28) de novembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), na sala do Conselho do edifício central do "SNAPP", situado na Avenida Presidente Vargas n. 41, desta cidade, sede da autarquia, foi pelo Presidente da Comissão de Concorrência Pública n. 5/61, declarada aberta a referida concorrência, passando o presidente da Comissão a receber os envelopes com os documentos comprobatórios da idoneidade e da capacidade jurídica e financeira, dos proponentes inscritos, e também os outros envelopes com as propostas apresentadas.

A medida que foram sendo recebidos os envelopes procedeu-se à verificação dos certificados de caução dos proponentes na Tesouraria da Autarquia, certificados estes anexados à presente ata.

Concorrem os proponentes abaixo enumerados:

- 1—VICTOR C. PORTELA S/A.
- 2—ERICHSEN S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

O concorrente ERICHSEN S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO — deixou de apresentar prova de quitação dos impostos devidos às Repartições Estaduais e a Patente de Registro na Alfândega. Sendo de interesse da Autarquia que o maior número de licitantes tomasse parte na competição, propoz o Presidente que os referidos documentos fossem apresentados posteriormente, com o visto do outro concorrente, o que foi aceito e ficou estabelecido por todos os interessados.

Todos os envelopes com documentos e propostas recebidas estavam de acordo com os termos do edital e devidamente lacrados.

Passou o presidente ao exame dos documentos apresentados pelos proponentes antes da abertura dos envelopes com as propostas.

Todos os documentos foram julgados em ordem, guardando conformidade com os termos do edital e a legislação vigente.

Aberta e lidas todas as propostas, na presença de ambos os licitantes presentes, verificou-se que os mesmos guardavam conformidade com os termos do edital. As amostras e catálogos apresentados, devidamente autenticados, acham-se anexados ao expediente da Concorrência, para estudo definitivo.

Nada mais havendo a constar. eu **ORMINDO LEAL GOMES**, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e pelos proponentes aqui presente, além dos membros desta Comissão.

Belém, 28 de novembro de 1961.

(aa) **Mário Penha da Cunha Araújo** — Presidente
Rodolpho Fiuza de Melo — Membro
Ataualpa Rodrigues Leão — Membro
Ormindo Leal Gomes — Secretário
Victor C. Portela
Erichsen.

Confere :

Cilma Maria Burlamaqui de Miranda, Escr. Nível 8.

x X x

Belém, 28 de Novembro de 1961.

Aos

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — SNAPP

NESTA

Prezados Senhores :

Em conformidade com o Edital de Concorrência Pública n. 5/61, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, do dia 4 de Novembro corrente, cumpre-nos apresentar à esclarecida apreciação de VV. SS. proposta de venda do material abaixo discriminado, submetendo-nos a todas as condições do referido Edital.

Balança Marca "Filizola" Modelo 164 — Para Embutir no Pavimento

Capacidade — 2.000 Kgs.

Dimensões Mínimas da Plataforma — 1,80 x 1,15 m.

Leitura do Pê-o — Diretamente nas duas escalas de pesagens, sem emprêgo de pesos adicionais.

Prêço Unitário — Cr\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil cruzeiros), CIF-Belém, devidamente aferida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de S. Paulo (I.P.T.), estando já incluído o impôsto de consumo de 6%.

Prazo de Entrega — As balanças serão entregues pela Fábrica, em S. Paulo, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da assinatura do contrato.

Garantia — As balanças serão garantidas por um (1) ano, contra qualquer defeito de fabricação.

Conservação — As balanças devem ser mantidas bem conservadas e afastadas de todo e qualquer elemento corrosivo e oxidante.

Montagem — Será supervisionada por elemento técnico da Fábrica, em Belém, fornecendo os SNAPP o auxílio braçal necessário.

Validade desta Cotação — O prêço é válido até 28 de Dezembro do corrente ano e entende-se para aquisição de uma quantidade mínima de oito (8) balanças.

Planta — A Fábrica fornecerá planta detalhada da caixa de embutimento, que deverá ser construída pelos SNAPP.

Condições de Pagamento — Dentro de trinta (30) dias, a contar da chegada da mercadoria ao porto de Belém.

Faturamento — Será feito diretamente pelos fabricantes Indústrias Filizola S.A., de São Paulo.

Características de Fabricação :

a) **Estrutura** — Permite fácil montagem e desmontagem e substituição de qualquer elemento componente.

b) **Base** — Construída de ferro laminado e todos os elementos componentes acham-se rigidamente ligados entre si, contraventados, formando uma só peça resistente e indeformável.

c) **Plataforma** — De chapa de ferro doce laminado, parafusada sobre "chassis". Este é constituído por vigas de aço duplo "T" inflexíveis e resistentes, ligados entre si por outro elemento de junção.

d) **Alavancas** — Uma série de alavancas formam o mecanismo pròpriamente dito da balança. todas elas elaboradas de aço doce laminado.

e) **Cutelos ou Facas** — São de aço carbono, de dureza 58/62 "Rocwell C", temperados e retificados, com dimensões robustas suficientes para resistirem à carga sem deformação. Sua linha de contacto com o ângulo de trabalho do coxim é longa e perfeita, a fim de garantir carga linear baixa.

f) **Mancais** — De aço carbono especial, tècnicamente temperados e retificados. São móveis e facilmente substituíveis.

g) **Coxins** — Elaborados de aço carbono laminado, tècnicamente temperados e retificados. São móveis e facilmente substituíveis.

Na expectativa do obsequioso pronunciamento de VV. SS., subscrevemo-nos,

Mui Atenciosamente

VICTOR C. PORTELA S.A.

Representações e Comércio

Assinatura ilegível do Presidente.

x X x

VICTOR C. PORTELA S.A.

Belém, 28 de Novembro de 1961

Aos

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — SNAPP

NESTA

Prezados Senhores :

De acôrdo com o Edital de Concorrência Pública n. 5/61, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, do dia 4 de Novembro corrente, muito nos apraz apresentar a VV. SS. a seguinte oferta de material de incêndio, submetendo-nos a todas as condições do referido Edital :

15 — **EXTINTORES DE INCÊNDIO "BLITZ"** gás carbonico (Dióxido de Carbono — 002), de aço, constituídos de 3 cilindros cada, ligados entre si, capacidade individual de 50 libras (total de 150 libras) cada, com válvula tipo volante no cilindro, e outra tipo pistola na extremidade da mangueira de alta pressão. Montados sobre carrinho de rodas, para fácil e rápida locomoção. Pintura a Duco em vermelho. Aprovados pelas Autoridades e Cias. de Seguros.

Prêço de cada conjunto — Cr\$ 155.900,00 (cento e cinquenta e cinco mil e novecentos cruzeiros).

Sujeito ainda ao impôsto de consumo de 6%.

34 — **EXTINTORES DE INCÊNDIO "BLITZ"** gás carbonico (Dióxido de Carbono — CO2), de aço, capacidade nominal de 5 libras, com válvula tipo pistola e esguicho de material isolante. Pintura a Duco em Vermelho. Aprovados pelas Autoridades e Cais. de Seguro.

Prêço de cada — Cr\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos cruzeiros).

Sujeito ainda ao impôsto de consumo de 6%

40 — **Lances MANGUEIRA "SUPER"** de algodão côr branca, com revestimento interno de borracha pelo sistema de vulcanização direto no tecido, sem o emprêgo de colas. Diâmetro de 1.1/2". Acopladas em Uniões de bronze, diâmetro de 1.1/2" rôsca de 9 fios, com empatação pelo sistema de anel interno de pressão. A pressão de ruptura das mangueiras é acima de 500 libras/pol. 2. Em peças de 15 metros.

Prêço de cada lance completo — Cr\$ 10.100,00 (dez mil e cem cruzeiros).

Alternativamente

40 — **Lances MANGUEIRA "MUNDIAL"** de ramí côr branca, com revestimento interno de borracha pelo sistema de vulcanização direta no tecido, sem o emprêgo de colas. Diâmetro de 1.1/2". Pressão de ruptura aci-

ma de 650 libras/pol. 2. Acopladas em Uniões de bronze de 1.1/2", rósca de 9 fios, com empatação pelo sistema de anel interno de pressão. Em peças de 15 metros.

Prêço de cada lance completo — Cr\$ 11.100,00 (onze mil e cem cruzeiros).

- 15 — ESGUICHOS "UNIVERSAL" — BSC — para jacto sólido e neblina de água, fabricação em metal leve, entrada de 1.1/2", rósca Corpo de Bombeiros ou conforme indicação, com adaptação para prolongador de neblina.

Prêço de cada — Cr\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos cruzeiros).

- 2 — MOTO-BOMBAS "CHAMPION", modelo 768-E, fabricação norte-americana, tipo portátil, com motor "Crosley" de 4 cilindros e 24 HP. Circuito elétrico de 6 volts. Partida do motor por arranque elétrico. Rendimento máximo de 1.135 litros/minuto a 85 libras, e de 1.000 litros/minuto a 120 libras por pol. 2. Diâmetro de entrada de 2.1/2" e saída idêntica. Uma tubulação de entrada e duas de saída. Acessórios: Um mangote de sucção e um ralo.

Prêço de cada conjunto completo — Cr\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil cruzeiros).

- 6 — VESTIMENTAS de amianto, constituindo-se cada uma das seguintes peças:

1—macacão

1—capuz

1—par de luvas c/5 dedos c/punho até ao cotovelo

1—par de botinas com solado de madeira

Prêço de cada conjunto completo — Cr\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos cruzeiros).

Para o Cais de Infiâmáveis de Miramar

- 1 — MOTO-BOMBA "ASTER III", tipo estacionária ou rebocável, com o comprimento total de 3 metros de altura máxima do solo 1,35 metros, largura máxima de 1,45 metros. Pêso de 780 kgs. Montada sobre 2 rodas de pneumáticos de 6,00x16. Sistema de reboque; tipo Universal. Equipada com motor WAUXHAULL de 6 cilindros e 65 H.P.. Sistema elétrico de 12 volts e arranque elétrico na partida. Na partida refrigeração pelo radiador e em trabalho por circulação forçada no corpo da bomba. Tipo centrífuga, com escorva semi-automática. Vazão de 2.300 litros/minutos, 2.400 rpm., a 120 libras/pol.2. Juntas de união tipo Corpo de Bombeiros. Holofote elétrico. Admissão ao corpo da bomba com 1 entrada de 4" de diâmetro interno e 2 expedições com válvulas de 2.1/2". Quadro operacional com: 1 mangote de 5 metros de comprimento e diâmetro de 4" e respectivas juntas de união. Dispositivo de engate rápido, facilitando assim a locomoção para onde for necessário, adaptando-se a qualquer veículo.

Prêço de cada bomba completa — Cr\$ 1.690.000,00 (hum milhão, seiscentos e noventa mil cruzeiros).

Sujeito ainda ao imposto de consumo de 2%.

Alternativamente

- 1 — MOTO-BOMBA, tipo estacionária ou com reboque, vazão de 2.000 litro/minuto, pressão de 120 libras, equipada com motor Jeep de 90 HP.

Prêço de cada bomba completa — Cr\$ 1.345.000,00 (hum milhão, trezentos e quarenta e cinco mil cruzeiros).

- 20 — Lances MANGUEIRA "SUPER" de algodão cor branca, com todas as características já especificadas na primeira página desta proposta.

Prêço de cada lance completo — Cr\$ 10.100,00 (dez mil e cem cruzeiros).

Alternativamente

- 20 — Lances MANGUEIRA "MUNDIAL" de ramí branca e com todas as características já especificadas na segunda página desta proposta.

Prêço de cada lance completo — Cr\$ 11.100,00 (onze mil e cem cruzeiros).

- 2 — EXTINTORES DE INCÊNCIO "BLITZ" gás carbônico (Dióxido de Carbono — CO₂), capacidade total de 150 libras, montado sobre carrinho com rodas e demais características já especificadas na primeira página desta proposta.

Prêço de cada conjunto — Cr\$ 155.900,00 (cento cinquenta e cinco mil e novecentos cruzeiros).

Sujeito ainda ao imposto de consumo de 6%.

- 6 — EXTINTORES DE INCÊNCIO "BLITZ" gás carbônico (Dióxido de Carbono — CO₂), de aço, capacidade nominal de 15 libras, com válvulas tipo pistola e mangueira de alta pressão e esguicho de material isolante. Pintura a Duco em vermelho. Aprovados pelas Autoridades e Cias. Seguro.

Prêço de cada — Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros)

Sujeito ainda ao imposto de consumo de 6%.

- 6 — VESTIMENTAS de amianto, constituindo-se das peças já constantes da segunda página desta proposta.

Prêço de cada conjunto completo — Cr\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos cruzeiros).

- 2 — ESGUICHOS "UNIVERSAL" — BSC — para jacto sólido e neblina de água, e com as demais características já especificadas na segunda página desta proposta.

Prêço de cada — Cr\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos cruzeiros).

Prêços — Entendem-se CIF-Belém.

Validade — A presente oferta é válida durante 15 dias, ficando depois sujeita a confirmação.

Pagamento — Dentro de trinta (30) dias, a contar da chegada da mercadoria ao pôrto de Belém.

Prazo de Entrega — A mercadoria será entregue, em S. Paulo, trinta (30) dias depois da assinatura do respectivo contrato.

Faturamento — Será feito diretamente pela nossa representada "Bučka, Spiero — Comércio, Indústria e Importação S/A." de S. Paulo.

Moto - Bombas Rebocáveis — Caso estas bombas interressem, poderá ir a S. Paulo uma pessoa da confiança de VV. SS., para assistir as demonstrações, correndo por conta dos nossos representantes as despesas com passagens e estadia.

Ao inteiro dispor, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

VICTOR C. PORTELA S. A.

Representações e Comércio

Victor C. Portela

Presidente

A N E X O : Amostras dos dois tipos de mangueira oferecidos.

x X x

"ERICHSEN S. A." Indústria e Comércio

Belém, 27 de novembro de 1961

Aos

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração

do Pôrto do Pará (S. N. A. P. P.)

Av. Presidente Vargas s/n.

N E S T A

Prezados Senhores:

Servimo-nos da presente, para habilitar-nos a Concorrência Pública n. 5/61 — item "e" — Equipamentos Contra Incêndio.

A Caução de inscrição na importância de Cr\$ 200.000,00

foi depositada conforme guia n. 248|11, na Tesouraria desse Órgão.

Estamos inscritos no registro de fornecedores dos S. N. A. P. P. para o exercício de 1961, sobre n. 31.

O material de incêndio constante da nossa oferta em anexo, é fornecido pela Fábrica "CONTRA" Limitada — Engenharia e Proteção contra Incêndio — São Paulo, e é de nossa exclusiva distribuição no Estado do Pará.

Os preços constantes da nossa oferta, entendem-se — posto Belém e terão validade até dia 10|12|61.

Condições de Pagamento — Sendo ponto omissso no edital de Concorrência n. 5|61, reservamo-nos o direito de anular nossa oferta se estas condições se demonstrarem impraticáveis para a aceitação do seu eventual pedido.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração, mui atenciosamente

ERICHSEN S. A. — Indústria e Comércio
(a.) (Regível)

A N E X O : Oferta.

x X x

RELAÇÃO PROGRAMA
COTA 40% DA TAXA DE MELHORAMENTOS DO PORTO

Item 11

11.6.1 — Aquisição de equipamentos para os armazéns de Belém e de Miramar.
E S P E C I F I C A Ç Õ E S

Para os armazens de Belém

a) Extintor de incêndio de Bióxido de Carbono c/150 libras de capacidade, montado sobre carreta (1 em cada armazém), ao preço unitário de (trezentos e trinta e um mil e oitocentos cruzeiros)	331.800,00	15	=	4.977.000,00
b) Extintor de incêndio portátil de Bióxido de Carbono c/5 libras de capacidade, funcionamento por gatilho tipo pistola, mangueira duplamente blindada, a prova de alta pressão com esguincho de material plástico, ao preço unitário de (quatorze mil e setecentos cruzeiros)	14.700,00	34	=	499.800,00
c) Peças de madeira de 1,1/2 de diâmetro de linho com revestimento interno de borracha, capacidade de suporte de 40 libras de pressão com juntas metálicas de união nas extremidades comprimento de 15 mts., ao preço unitário de (trinta e um mil e quinhentos cruzeiros)	31.500,00	40	=	1.260.000,00
d) Esguicho de metal tipo Universal para mangueira de 1,1/2 de diâmetro, alumínio ou Bronze Universal, ao preço unitário de (trinta e sete mil e oitocentos cruzeiros)	37.800,00	15	=	567.000,00
e) Bomba METS ou equivalente tipo TS 4/4 com uma vasão de 400 litros por minuto de acessórios, ao preço unitário de (quatrocentos e quinze mil e oitocentos cruzeiros) ..	415.800,00	4	=	1.663.200,00
f) Vestimenta de amianto tipo TEMPLEX ou equivalente a prova de fogo incluindo capacete, ao preço unitário de (trinta e nove mil e novecentos cruzeiros)	39.900,00	6	=	239.400,00
Para os cais de inflamáveis de Miramar				
a) Moto-bomba-reboque com capacidade de 2.400 litro por minuto, ao preço unitário de (dois milhões, sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros)		1	=	2.068.500,00
b) Mangueira de 1,1/2" de diâmetro com revestimento interno de borracha c/ capacidade de suporte de 400 libras de pressão com juntas metálicas de união nas extremidades, comprimento de 15m x peça, ao preço unitário de (trinta e um mil e quinhentos cruzeiros)	31.500,00	20	=	630.000,00
c) Extintores de incêndio de Bióxido de Carbono, com 150 libras de capacidade, montada sobre carreta, ao preço unitário de (trezentos e trinta e um mil e oitocentos cruzeiros)	331.800,00	2	=	663.600,00
d) Extintores de incêndio portáteis de Bióxido de Carbono de 15 libras de capacidade, funcionamento por gatilho tipo pistola, esguincho de material plástico, ao preço unitário de (vinte e oito mil trezentos e cinquenta cruzeiros)	28.350,00	6	=	170.100,00
e) Vestimenta de amianto tipo TEMPLEX ou equivalente com capacete, ao preço unitário de (trinta e nove mil e novecentos cruzeiros)	39.900,00	6	=	239.400,00
f) Esguicho de metal tipo Universal p/ mangueira de 1,1/2", alumínio ou Bronze Universal, ao preço unitário de (trinta e sete mil e oitocentos cruzeiros)	37.800,00	2	=	75.600,00

T O T A L Cr\$ 13.053.600,00

Belém, 27 de novembro de 1961.

ERICHSEN S. A. — Indústria e Comércio
(a.) (Regível)

(Ext. — 2|12|61)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Antonio Batista Moreira Júnior, Octacilio Ferreira Soares, João Vasques e Francisco Cesario, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Faz frente para os fundos das terras requeridas por Nazarena Santos, lado direito com terras requeridas por Ada Baldassari, lado esquerdo e fundos com terras devolutas.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 21 de novembro de 1961.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(Dias 23|11; 3 e 13|12|61.)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Raimundo Pereira de Souza, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 1a. Comarca, 360. Termo, 360. Município de Santa Izabel e 920. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pelo lado direito, com terras pertencentes a Alice de tal, pelo lado esquerdo com Raimundo Pereira de Souza, pela frente com Maria Sidrack e fundos com Amélia Lameira. O referido lote de terras mede 160 metros de frente por 330 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Sta. Izabel.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 14 de novembro de 1961.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(Dias 23|11; 3 e 13|12|61.)

— ANUNCIOS —**“PARÁ INDUSTRIAL S. A.”**
Ata da 3a. Assembléa. Geral Ordinária

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, à Rua Senador Manoel Barata n. 270 (antigo 134), reuniram-se, em Assembléa Geral Ordinária, acionistas da Pará Industrial S. A. A dezesseis horas, após verificar, pelas assinaturas e declarações lançadas no livro “Presença de Acionistas” que haviam comparecido acionistas representando ações superiores a 50% do capital social, totalizando 9598 ações. O acionista Bernardino Garcia Adão Henriques, diretor-Superintendente da Companhia e, nessa qualidade, nos termos do artigo 16. parágrafo 2o. dos Estatutos, presidiu a reunião das

Assembléas Gerais, declarou aberta a reunião e convidou o acionista Antonio Henriques Adão para servir de secretário, o qual aceitou o encargo. Em seguida o acionista Fernando Augusto Nascimento pediu a palavra, para, em explicações, esclarecer a Assembléa Geral acerca do retardamento da convocação da reunião que deveria ter sido realizada em 28 de outubro último. Justificou a protelação da convocação baseado na ausência do senhor Diretor-Superintendente. Bernardino Garcia Adão Henriques que fôra à Europa tratar de assuntos de interesse da sociedade e como tal, poderia trazer à Assembléa matéria que poderia influir nas resoluções a serem tomadas na presente reunião. Em seguida o senhor Superintendente pediu ao secretário da Assembléa para ler o “Edital de Convocação” publicado no DIÁRIO OFICIAL dos dias 23 e 31 de outubro e 4 de novembro e na “Folha do Norte” dos dias 28, 29 e 31 de outubro de 1961, com a seguinte redação: “Pará Industrial S. A. — Assembléa Geral Ordinária — Edital de Convocação — nos termos dos arts. 98, do Decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940 e 17, dos Estatutos, convocamos os senhores acionistas de Pará Industrial S. A. para, em Assembléa Geral Ordinária, se reunirem, às dezesseis horas do dia 10 de novembro de 1961, na sede social, sita à rua Senador Manoel Barata n. 270 (antigo 134), a fim de examinarem e discutirem o Relatório, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao terceiro exercício social, encerrado em 30 de junho de 1961 e o que ocorrer durante a reunião. Belém, Pa., 27 de outubro de 1961. Fernando Augusto Nascimento — Diretor”. Fim da leitura, disse o senhor Presidente que, como acabaram de ouvir os senhores acionistas, um dos objetivos da Assembléa era tomar conhecimento e votar o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao terceiro exercício social, encerrado em 30 de junho do corrente ano, pelo que ia mandar o secretário proceder à leitura dos mencionados documentos. Com a palavra o acionista Antonio Henriques Adão propôs que fôsse dispensada a leitura respectiva, uma vez que os mesmos são de pleno conhecimento dos senhores acionistas, pois foram publicados no DIÁRIO OFICIAL e “Folha do Norte” do dia 22 de outubro p.p. e estiveram durante o prazo de 30 dias, na sede social, à disposição dos interessados. Submetida tal proposta à discussão e votação, foi ela aprovada por unanimidade, sendo, assim dispensada a leitura. Em tais condições o senhor Presidente declarou que ia proceder à votação do Relatório, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, chamando a atenção dos senhores acionistas para a proposta feita pela Diretoria no mencionado Relatório, quanto à distribuição de um dividendo de 6% a. a. e o restante a ser levado à conta de Reserva para Aumento de Capital. Em seguida pediu a palavra o acionista Antonio Henriques Adão, que discorrendo sobre o magnífico trabalho de-

envolvido pela Diretoria sugeriu que do lucro líquido apresentado, fôsse destacada a verba de Cr\$ 500.000,00 a fim de ser distribuída a título de gratificação à Diretoria, como incentivo pelo resultado financeiro que acabava de ser observado. Ainda com a palavra pediu que essa parcela fôsse distribuída na seguinte proporção: 50% para o Diretor Superintendente, sr. Bernardino Garcia Adão Henriques e 50% para o Diretor Fernando Augusto do Nascimento. Posta a matéria em votação foi aprovada por unanimidade a proposta do acionista Antonio Henriques Adão e também o Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal, bem como o Relatório da Diretoria no sentido de que seja distribuído um dividendo de 6% a. a. e o saldo levado à conta de Reserva para Aumento de Capital, após a dedução da gratificação à Diretoria. Em seguida o sr. Presidente declarou que a presente Assembléa também deveria, em face das imposições legais vigentes, eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, bem como fixar a remuneração dos mesmos, para o que ia suspender os trabalhos. Reaberta a reunião e procedida a apuração, constatou-se o seguinte: **Efetivos** — Lourival da Silva Paredes, brasileiro, comerciante; Antonio Carlos Camacho Leal, brasileiro, comerciante; Antonio Luiz da Paixão Melo, português, comerciante. **Suplentes** — João Batista Bouth, brasileiro, comerciante; Abel Marques Teixeira, português, comerciante; Amandio Fernando Caiado, português, comerciante, todos domiciliados e residentes nesta cidade. **Remuneração**: quinhentos cruzeiros por mês, quando em exercício. Com a palavra o acionista Antonio Henriques Adão propôs fôsse a remuneração dos senhores diretores aumentada, tendo em vista a fixação do novo salário mínimo e o crescente aumento do custo de vida. Assim sugeriu que os honorários deveriam ser aumentados na seguinte proporção: Cr\$ 53.760,00 para os que ganhavam Cr\$ 38.400,00 e Cr\$ 40.320,00 para os que recebiam Cr\$ 28.800,00, com vigência a partir do dia 16 do corrente, data em que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL o decreto fixando o novo salário mínimo. Submetida a proposta à discussão e votação, foi ela aprovada por unanimidade, tendo deixado de votar os membros da Diretoria. Como nada mais houvesse para ser tratado, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores acionistas e suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, após reaberta a sessão foi lida, posta em discussão e unanimemente aprovada, tal como se acha redigida, razão porque vai assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes.

(a.a.) Bernardino Garcia Adão Henriques; Fernando Augusto Nascimento; Lucy Furtado Henriques; p. p. Nathaniel L. X. Albuquerque — Silas Bento Rodrigues; Antonio Henriques Adão; p. p. Raimunda Furtado X. Albuquerque — Silas Bento Rodrigues; por meu filho menor Antonio José Furtado Henriques — Bernardino Garcia Adão Henriques; por meu filho menor Abílio Furtado Henriques — Bernardino Garcia Adão Hen-

riques.

Bernardino G. A. Henriques
Diretor - Superintendente

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeira a firma supra assinalada com esta seta. — Em testemunho H. B. R. da verdade. Belém, 28 de novembro de 1961.

Hildeberto Bruno dos Reis
Escrivente autorizado

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata em 3 vias foi apresentada no dia 28 de novembro de 1961 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo 3 folhas de ns. 305658, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 98261. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Segundo oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 28 de novembro de 1961.

O Diretor: **Carmen Celeste Tenreiro Aranha**. — Segundo oficial, respondendo pela Diretoria.

(T. 3689 — D. 2|12|61)

Resumo dos Estatutos reformados da SOCIEDADE BENEFICENTE ORDEM E PROGRESSO, aprovados em sessão de Assembléa Geral realizada em 22 de maio de 1960.

Denominação — Sociedade Beneficente Ordem e Progresso.

Fundo social — É constituído de contribuições, donativos, etc.

Fins — Parágrafo 1.º — Pugnar pelos interesses morais e materiais de seus associados.

Parágrafo 2.º — Facultar-lhes a assistência médica, farmacêutica, dentária, funerária e jurídica, depois de 180 dias de inscrição no quadro social. Sendo que a Sociedade manterá também um ambulatório médico, dentário e assistência a pessoas estranhas ao quadro social desde que se trata de pessoa pobre no sentido da lei.

Data da fundação — 1 de Maio de 1957.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria — 5 anos.

Responsabilidade — A Diretoria é responsável perante os sócios pelo patrimônio social, não respondendo a Sociedade pelas dívidas contraídas em seu nome além das autorizadas por estes Estatutos.

Dissolução — Em caso de dissolução da Sociedade, os haveres líquidos serão entregues a Instituições de Caridade.

Diretoria — Presidente: Manuel Pinto Meireles, brasileiro, casado, funcionário público, trav. Monte Alegre, n. 743.

Vice Presidente: Lino Pinto da Silva, brasileiro, casado, funcionário público.

Secretário — Antonio Milton do Carmo, brasileiro, casado, serralheiro.

Tesoureiro: Raimunda Nonata Santos Meireles, brasileira, casada, doméstica.

Belém, 28 de novembro de 1961.

Manuel Pinto Meireles
Presidente

(T. 3692 — 2/12/61.)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELÉM — DOMINGO, 3 DE DEZEMBRO DE 1961

NUM. 1.556

ACÓRDÃO N. 4.136
(Processo n. 8.991)

Requerente: — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor-geral do DSP.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. diretor-geral do DSP remeteu a registro, neste Tribunal, os contratos de Antônio Pantoja da Silva, Francisco de Assis Nabor, Genesio da Silva Costa, João Aquino dos Santos, José Carneiro da Cruz, José Maria de Souza Castro, José de Sales, Lourenço Pinheiro da Luz, Luiz de Paula França, Mamede da Silveira e Souza, Orlando de Souza Ramos, Pedro Amaral do Vale, Rosemiro Rodrigues dos Santos, Simão Sanche Garcia e Vicente Paulo de Oliveira, todos para o serviço de sinaleiro de 2a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Em despacho às fls. 99 e 99v., o Exmo. Sr. Ministro Presidente Elmiro Gonçalves Nogueira, presta os seguintes esclarecimentos:

“Servem de objeto a este processo quinze (15) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, dos quais 14 foram assinados a 21 e um (1) a 22 de julho último. Um resumo de cada ato jurídico foi publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12 e 15 de agosto em curso. A 22 concretizou-se a remessa dos contratos ao Tribunal, sendo verificado que o contrato de Vicente Paulo de Oliveira não consta publicado. O prazo de publicação foi infringido, mas observado o de entrega dos contratos nesta Egrégia Corte, de acordo com o art. 789 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, no silêncio do Código de Contabilidade do Estado. O resumo divulgado, relativamente a 13 contratos, pois o de Vicente Paulo de Oliveira — repito — não foi publicado, apresenta esta contradição: enquanto os originais dos atos jurídicos contêm a data de 21, o DIÁRIO OFICIAL registrou a assinatura dos mesmos entre 15, 17, 18 e 20 daquele mês.

Apesar da infringência ao prazo de publicação e da divergência entre as datas atribuídas à assinatura dos contratos constantes do DIÁRIO OFICIAL e de cada original dos atos jurídicos, faça a Secretaria com que se pronunciam as Seções de Receita e de Despesa, nos termos da Resolução n. 798, de 30 de março de 1954. A Seção de Receita além de indicar o crédito orçamentário referente a contratos, esclarecerá o valor do abono de emergência, aquele especificado na Lei de Meios em vigor e o último na lei n. 2.172, de 17 de janeiro deste ano (1961).

Ao Tribunal é concedido o prazo único de quinze (15) dias, para instrução e julgamento, a contar da prenotação do expediente no Protocolo,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

segundo o art. 790 do citado Regulamento.

Seja observado o prazo dos pronunciamentos”.

Apesar das falhas apontadas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, nada temos a opôr quanto ao registro dos contratos ora em julgamento, pois a omissão da publicação no D.O. do termo de contrato de locação do sr. Vicente Paulo de Azevedo, quer nos parecer que não há impedimento do registro.

Os órgãos Técnicos deste Tribunal às fls. 100 e 101 prestam as informações necessárias, afirmando haver saldo suficiente para correr com as despesas dos quinze (15) contratos ora em julgamento.

Ouvido o Ministério Público, este, por intermédio de seu titular, Dr. Lourenço Paiva, nada opõe aos registros solicitados.

É o Relatório.

VOTO

Concedo os quinze (15) registros solicitados.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — “Concedo os 15 registros”.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acordo”.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — “Defero”.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Vice-Presidente, no exercício da Presidência (alínea a, inciso I, seção III, art. 18 do R.I.): — “Também os defiro”.

José M. de Vasconcelos Machado Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Sebastião Santos de Santana

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 4137
(Processo n. 8990)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. diretor da Divisão de Organização e Orçamento remeteu

a registro neste Tribunal a transferência de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) no orçamento do Estado em execução, verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação” (Secretaria de Obras, Terras e Águas) consignação “Departamento Estadual de Águas” Subconsignação “Material de Consumo”, do item “Combustível e Lubrificantes” para o item “Sulfato de Alumínio, Cal, Cloro, Areia Classificada, Chumbo, etc.” das mesmas subconsignação e consignação, nos termos do decreto s. 3697, de 18-8-61, (D.O. de 22), — como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 15 de setembro de 1961.
(aa) José Maria de Vasconcelos Machado — Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Sebastião Santos de Santana — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator —

Relatório: — “Em officio n. 914, de 23-8-61, o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor de Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, remete para registro neste Egrégio Tribunal, a transferência de Dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” —

Consignação, — Departamento Estadual de Águas, Sub-Consignação, Material de Consumo, do item Combustível e Lubrificantes, para o item Sulfato de Alumínio, Cal, Cloro, Areia Classificada, Chumbo, etc., das mesmas Sub-Consignação e consignação, a importância de Cr\$ 2.500.000,00.

O Decreto, ora em julgamento, está publicado no D.O. n. 19.674 de 22(8)61, tendo a seguinte redação:

Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

O Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

O Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

O Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

O Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

O Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

O Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

O Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

O Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

O Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir os 15 (quinze) registros solicitados.

Belém, 15 de setembro de 1961.

(aa) José Maria de Vasconcelos Machado — Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Sebastião Santos de Santana — Relator. — Augusto Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator —

Relatório: — “Em officio n. 1.149, de 22-8-61, o sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, Diretor-Geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro neste Tribunal, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e os srs. Antônio Pantoja da Silva, Francisco de Assis Nabor, Genesio da Silva Costa, João Aquino dos Santos, José Carneiro da Cruz, José Maria de Souza Castro, José de Sales, Lourenço Pinheiro da Luz, Luiz de Paula França, Mamede da Silveira e Souza, Orlando de Souza Ramos,

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. diretor da Divisão de Organização e Orçamento remeteu

a registro neste Tribunal a transferência de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) no orçamento do Estado em execução, verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” (Secretaria de Obras, Terras e Águas) consignação “Departamento Estadual de Águas” Subconsignação “Material de Consumo”, do item “Combustível e Lubrificantes” para o item “Sulfato de Alumínio, Cal, Cloro, Areia Classificada, Chumbo, etc.” das mesmas subconsignação e consignação, nos termos do decreto s. 3697, de 18-8-61, (D.O. de 22), — como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 15 de setembro de 1961.

(aa) José Maria de Vasconcelos Machado — Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Sebastião Santos de Santana — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator —

Relatório: — “Em officio n. 914, de 23-8-61, o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor de Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, remete para registro neste Egrégio Tribunal, a transferência de Dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” —

Consignação, — Departamento Estadual de Águas, Sub-Consignação, Material de Consumo, do item Combustível e Lubrificantes, para o item Sulfato de Alumínio, Cal, Cloro, Areia Classificada, Chumbo, etc., das mesmas Sub-Consignação e consignação, a importância de Cr\$ 2.500.000,00.

O Decreto, ora em julgamento, está publicado no D.O. n. 19.674 de 22(8)61, tendo a seguinte redação:

Decreto n. 3.697 — De 18 de agosto de 1961 — Dispõe sobre transferência de dotação na verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas” do orçamento vigente.

O Governo do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 parágrafo segundo combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

DECRETA.

Art. 10. Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba Secretaria de Estado de Obras, terras e Águas, consignação Departamento Estadual de Águas, Subconsignação Material de Consumo, do item Combustível e Lubrificantes, para o item Sulfato de Alumínio, Cal, Cloro, Areia Classificada, Chumbo, etc., das mesmas Sub-consignação e consignação, a importância de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00).

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1961. (a)

— Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Estado; Dr. Antonio Vieira, Resp. pelo Exp. da Secretaria de Obras, Terras e Águas; José Maria Mendes Pereira, Secretário de Estado de Finanças.

Os Órgãos técnicos desta Augusta Corte, às fls. 4 e 5, pronunciaram-se favoráveis à transferência pedida, visto que há saldo suficiente para a movimentação da verba.

O Ministério Público, por intermédio de seu titular, dr. Lourenço do Vale Paiva, opina pelo registro da Transferência solicitada.

É o Relatório.

VOTO

Concedo o registro.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Deiro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: Vice-Presidente, no exercício da Presidência: "Deiro".

José M. de Vasconcelos Machado Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Sebastião Santos de Santana Relator

Augusto Belchior de Araújo Lindolfo Marques de Mesquita Mário Nepomuceno de Sousa Fui presentes: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 4.138

(Processo n. 8.175)
(2.º julgamento)

Requerente: — O Exmo. Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, Dr. Péricles Guedes de Oliveira.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, em ofício n. 409, de 6/7/61, recebido no dia imediato, sob o protocolo n. 410, às fls. 196 do Livro n. 2, remeteu a registro neste Tribunal o decreto n. 3610, de 4-7-61, que retifica o de n. 3.162, de 21/11/60, que promoveu à graduação de 2.º sargento o 3.º sargento da Polícia Militar do Estado Valdevino Tomaz de Aquino, reformando-o na aludida graduação, com os proventos de Cr\$ 121.387,20 (cento e vinte e um mil trezentos e oitenta e sete cruzeiros e vinte centavos) anuais, a partir de 1.º de setembro de 1960, cumprido

o Venerando Acórdão n. 3528, de 28-10-60, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12-11-60, tudo como dos autos consta: Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos do reformado em Cr\$ 132.422,40 anuais.

Belém, 19 de setembro de 1961.
(aa) — Augusto Belchior de Araújo — No exercício eventual da Presidência (inciso II, seção III, art. 18 do R.I.) — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator. — Mário Nepomuceno de Sousa e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — "Este Tribunal, em sessão de 28-10-60 julgou o processo n. 8.175, relativo ao registro do decreto governamental n. 3.162, de 28-9-60, retificando o de n. 442, de 21/11/60, que reformou o 3.º sargento da Polícia Militar do Estado Valdevino Tomaz de Aquino, para promovê-lo à graduação de 2.º sargento, de acordo com a lei n. 1.524, de 4/3/58, e decidiu converter o julgamento em diligência para as providências preconizadas no Acórdão n. 3.528, de 28/10/60, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12-11-60.

Dada ciência ao Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, o titular desta, em ofício n. 409, de 6/7/61, julgando cumprido aquêste aresto, remeteu a este Tribunal o novo decreto n. 3.610, de 4/7/61, assim redacionado: (fls. 22).

"Decreto n. 3610, de 4 de julho de 1961. — Retifica o decreto n. 3162, de 21 de novembro de 1960, que promoveu à graduação de 2.º sargento o 3.º dito da Polícia Militar do Estado, Valdevino Tomaz de Aquino.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 8.175, 01229/60/OF/SIJ,

DECRETA:

Art. 10. Fica retificado, nos termos do Acórdão n. 3528, de 28 de outubro de 1960, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 3162, de 21 de novembro do mesmo ano, que promoveu à graduação de 2.º sargento de acordo com a Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, o 3.º dito da Polícia Militar do Estado, Valdevino Tomaz de Aquino, e reformá-lo na aludida graduação, que em consequência desta retificação passará a perceber os proventos de dez mil cento e quinze cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 10.115,60) mensais, ou sejam cento e vinte e um mil trezentos e oitenta e sete cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 121.387,20) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1.º de setembro de 1960.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de julho de 1961. (aa)

— Newton Burlamaqui de Miranda — Governador do Estado; Péricles Guedes de Oliveira — Secretário de Estado do Interior e Justiça".

É oportuno transcrever aqui a judiciosa observação do eminente Presidente, Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, ao concluir a instrução, que adotamos integralmente: (fls. 45).

"Estando no gozo de férias regimentais o Exmo. Sr. Ministro Relator dr. José Maria de Vasconcelos Machado, determino à Secretaria que conserve o processo em suspenso até o retorno de S. Excia. o Sr. Ministro Relator ao exercício das suas atividades.

A matéria assim fica esclarecida:

O venerando Acórdão n. 3528, de 28 de outubro de 1960, contém uma decisão preliminar, relativa a este processo. A sua publicação ocorreu no "Diário da Assembléia" n. 1.186, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.466, de 12 de novembro. Consistiu a decisão em diligência ao Chefe do Poder Executivo, pelas razões seguintes: a) — Outro pronunciamento do Comando Geral da Polícia Militar do Estado sobre o tempo de serviço em período de guerra, contado em dobro mesmo com serviço exclusivo na capital, de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte; b) — Proventos anuais de Cr\$ 121.387,20, se o tempo de serviço não atingisse ou ultrapassasse 20 anos, pois a gratificação adicional se manteria em 10%; c) — Proventos anuais de Cr\$ 132.422,40, se o tempo de serviço atingisse ou ultrapassasse 20 anos, pois a gratificação adicional passaria a ser de vinte por cento (20%). O tempo de serviço anteriormente contado é de 16 anos, 7 meses e 8 dias. Tendo, porém, o reformado servido, nesta capital, durante todo o período de guerra e firmado direito sobre um (1) ano de licença especial, o seu tempo de serviço eleva-se a 20 anos, 9 meses e 24 dias, com direito, por conseguinte, à gratificação adicional de 20% (fls. 33 e 40). Cabe a esta Presidência esclarecer o seguinte: O período de guerra entre o Brasil e as nações do Eixo estendeu-se de 31 de agosto de 1942 a 16 de novembro de 1945, quando foi baixado o decreto n. 19.955, que revogou o aludido estado de guerra, no total de 3 anos, 2 meses e 16 dias. Não corresponde à realidade o período de 31 de agosto de 1942 a 8 de maio de 1945, no total de 2 anos, 8 meses e 11 dias, indicado pelo referido Comando Geral. De acordo com a lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, que instituiu a licença especial para os funcionários civis e os militares do Estado, e o decreto n. 368, de 30 de novembro de 1948, que a regulamentou e considerando, ainda, que a lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado, assim estatui, no art. 362: "Este estatuto não prejudicará situações adquiridas sob o império da lei anterior, dado que se tenham satisfeitos todos os requisitos por ela exigidos."

— claro está o direito do reformado à contagem da licença especial, em dobro, Os benefícios da lei n. 64 e do seu Regulamento não ficaram atingidos pelo que dispõe o art. 102, da citada lei n. 207. A contagem do decênio iniciou-se a partir da vigência da lei n. 64, o que o preceito tido no art. 362 da lei n. 207 ratificou.

Dessa forma, a diligência não foi exatamente cumprida. Os proventos anuais, que deverão constar do novo decreto Executivo, totalizam, nos termos do venerando Acórdão n. 3.528, Cr\$ 132.422,40 e não Cr\$ 121.387,20, como nele está declarado (fls. 22).

A remessa dos presentes autos ao exmo. sr. Ministro Relator, quando encerradas as suas férias, será feita independente de novo despacho e observado o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno. Belém, 10 de julho de 1961. — (a) Elmiro Gonçalves Nogueira — Ministro Presidente".

É o Relatório.

VOTO

"Converto o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos do reformado em Cr\$ 132.422,40 anuais, pelas razões expostas no relatório".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Pela conversão".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Pela conversão".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, no exercício eventual da Presidência (inciso II, seção III, art. 18 do R.I.): "De acordo".

Augusto Belchior de Araújo

No exercício eventual da Presidência

José M. de Vasconcelos Machado Relator

Mário Nepomuceno de Sousa Sebastião Santos de Santana Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Zózimo Ribeiro da Silva, ex-Diretor do Maguári, referente ao exercício de 1957.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43 n. II, da lei n. 1846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Zózimo Ribeiro da Silva, ex-Diretor do Maguári, exercício financeiro de 1957, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprégo da importância de Cr\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros), referente ao citado exercício financeiro de 1957.

Belém, 31 de outubro de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira Ministro Presidente

(G. — 4; 7; 8; 9; 10; 14; 17; 21; 22; 24; 25; 29; 30/11; 1; 2 e 3/12/61)